



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.018103/99-42
Recurso nº : 127.802
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : NELSON FERRONE
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.435

IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - Os rendimentos recebidos em razão das adesões aos planos de incentivo à aposentadoria são meras indenizações, reparando o beneficiário pela perda involuntária do emprego, não se sujeitando, portanto, à tributação do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON FERRONE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.018103/99-42

Acórdão nº : 102-45.435

Recurso nº : 127.802

Recorrente : NELSON FERRONE

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte NELSON FERRONE – CPF nº 031.955.117-20, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de restituição de Imposto de Renda na fonte, relativo ao ano-calendário de 1995 – exercício de 1996, para que fossem excluídos da tributação os valores recebidos a título de adesão a Programa de Desligamento por Aposentadoria.

O contribuinte ingressou com seu pedido de restituição de imposto de renda na fonte incidente sobre indenização em 08 de dezembro de 1999 (fl. 03), para retificar sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1995.

Posteriormente (fls. 76/77), a autoridade administrativa indeferiu seu pleito, por entender que são tributáveis os valores recebidos a título de aposentadoria incentivada.

Intimado da decisão administrativa, tempestivamente o contribuinte impugna tal decisão (fls. 86/90).

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu seu pleito (fls. 94/98), sob a alegação de que o programa de incentivo à aposentadoria instituído pelo empregador, ainda que voluntário, não se enquadra no conceito de programa de demissão voluntária (PDV), sujeitando-se, pois, à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual as verbas rescisórias assim auferidas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.018103/99-42

Acórdão nº : 102-45.435

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo suas razões as fls. 101/105.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande letra inicial 'S' e uma longa traçada horizontal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.018103/99-42

Acórdão nº. : 102-45.435

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute no presente processo é o direito do contribuinte de pedir a restituição do imposto de renda dos valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

Sobre este tema, sigo a corrente que entende que os valores recebidos a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário são meras indenizações, reparando o contribuinte pela perda involuntária do emprego. A causa do pagamento é a rescisão do contrato de trabalho, não se consubstanciando em renda, não acarretando nenhum acréscimo patrimonial ao contribuinte, desta forma não estando sujeita a desconto para o Imposto de Renda.

Nesse sentido, é oportuno transcrever a ementa do Acórdão n. 106-11034, em que foi relator o ilustre conselheiro Edison Carlos Fernandes:

“PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - RENDIMENTOS DE ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - APOSENTADORIA - Não há que se fazer distinção entre o desligamento voluntário incentivado a título de demissão ou de aposentadoria, se ambos estiverem contemplados pelo Programa. Porém, deve-se analisar quem suportou o encargo financeiro do imposto.

Recurso provido.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.018103/99-42

Acórdão nº. : 102-45.435

Nesse mesmo sentido a própria Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório nº. 003, de 07.01.1999, reconheceu o direito do contribuinte à restituição do tributo pago a título de incentivo à adesão a Programa de desligamento Voluntário - PDV, quando entendeu que:

“I – os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;

II – a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;

III – no caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.”

Portanto, se o órgão competente – Secretaria da Receita Federal – reconheceu o direito do contribuinte à restituição de tributos pagos, recebidos a título de incentivo à adesão a Programa de desligamento Voluntário - PDV, através do Ato Declaratório SFR nº 003, de 07.01.1999, não resta qualquer dúvida que o contribuinte tem direito de formular pedido de restituição, que deve ser feito através de retificação da respectiva declaração, conforme disposto no supra citado Ato Declaratório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.018103/99-42

Acórdão nº. : 102-45.435

À vista de todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição do imposto de renda, recolhido indevidamente sobre a indenização recebida a título de Incentivo a Programas de Desligamento Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002.



VALMIR SANDRI